



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394691

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1058745-47.2023.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ELIAS FERNANDO DA SILVEIRA, são embargados SUPERBID WEBSERVICES LTDA e BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1058745-47.2023.8.26.0002/50000

26ª Câmara de Direito Privado

Embargante: Elias Fernando da Silveira

Embargdos: Superbid Webservices Ltda e Banco Mercedes Benz do Brasil S/A

Comarca: São Paulo

Juiz: Fábio Henrique Prado de Toledo

Voto nº 33037

Embargos de Declaração. Ausência de vício de contradição, omissão, obscuridade ou erro material. Embargos opostos com finalidade de reforma do v. acórdão. Verdadeira pretensão de modificação do julgado. Caráter infringente evidenciado. Embargos de declaração rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do v. acórdão de fls. 608/612 que, por unanimidade, negou provimento à apelação.

Embarga o autor, alegando, em resumo, que: tem legitimidade ativa, pois o negócio foi celebrado entre ele e a embargada; o caminhão foi adquirido para o exercício de suas atividades; deveria o Juízo de origem ter determinado a regularização do feito; houve omissão sobre a produção de provas, visto que era necessária a designação de Audiência de Instrução Julgamento; era cabível a redistribuição dos ônus de sucumbência; a fixação dos honorários de sucumbência de plano em 15% é desarrazoada. Assim, pugna pelo saneamento das omissões.

É o relatório.

Cumpre consignar que as decisões suscetíveis de reparação, em embargos declaratórios, são aquelas derivadas de defeitos de exteriorização do julgado, previstas, expressamente, no art. 1.022 do CPC.

Entretanto, a r. decisão não apresenta qualquer vício de contradição, omissão, obscuridade ou erro material.

Com efeito, constou expressamente do voto condutor do v. acórdão embargado (fls. 610/611):

Com efeito, toda a situação narrada pelo autor demonstra que a indenização pleiteada por ele tem por base danos que supostamente foram causados à sua empresa, que, em razão da falta de transferência do caminhão, atrasou entregas e teve a sua imagem manchada no mercado de transportes.

Ademais, os lucros cessantes requeridos pelo autor decorrem das entregas que não puderam ser realizadas pela pessoa jurídica.

Dessa forma, na medida em que, como bem elucidado pelo MM. Juízo de origem, a causa de pedir narrada se limita ao uso comercial de veículo por pessoa jurídica, a qual não consta do polo ativo (fls. 508), aplica-se ao caso em tela a regra contida no art. 18 do CPC.

Posto isso, não há como reconhecer o direito do autor em ser indenizado em razão dos danos sofridos pelo negócio, ainda que eles sejam comprovados e que eles tenham sido causados pelos réus.

Dessa forma, o acórdão foi suficientemente claro ao fundamentar suas razões para manutenção da sentença proferida na origem.

Não se olvida que o veículo tenha sido adquirido pelo embargante, até porque foi determinada, na origem, a transferência do bem ao seu nome, no entanto não há como reconhecer a sua legitimidade em pleitear indenização por danos sofridos por terceiro, no caso, sua empresa, sob pena de se prestigiar a confusão patrimonial da pessoa física e da pessoa jurídica.

Ademais, não há que falar em emenda da inicial, pois, além do embargante nunca ter assim pleiteado, os embargados já haviam contestado o feito antes mesmo do envio dos autos à origem, por determinação do E. TJMG, de modo que o aditamento da inicial dependia da concordância da parte contrária, que não foi dada.

Outrossim, não se vislumbra justificativa para a redistribuição dos ônus de sucumbência, visto que o embargante foi vitorioso em parte mínima de seus pedidos, nem a redução dos honorários de sucumbência arbitrados pelo Juízo de origem, porquanto, embora não tenha havido a produção de prova

pericial ou a realização de Audiência de Instrução e Julgamento, não se trata de demanda simples diante da vasta documentação apresentada e do longo trâmite processual, eis que a demanda foi ajuizada em foro do estado de Minas Gerais e posteriormente redistribuída ao juízo de origem por decisão do E. TJMG (fls. 217/222) após diversos recursos interpostos pelas partes.

E os honorários sucumbenciais foram devidamente majorados no acórdão recorrido com fundamento no art. 85, § 11, do CPC, pois houve o integral desprovimento do recurso interposto pelo embargante.

Posto isso, não se vislumbram as supostas omissões, impondo-se a manutenção do v. acórdão.

Sem prejuízo do quanto já exposto, merece destaque, ainda, que o magistrado não é obrigado a versar sobre todas as alegações constantes nos autos, quando, por outros elementos do processo, já tiver encontrado fundamentos suficientes para amparar a sua decisão, como ocorrido no caso vertente.

Cumprе salientar, outrossim, que não constitui requisito ou pressuposto de um *decisum* a referência aos artigos de lei aplicados ao caso concreto, de tal sorte que não se verificou qualquer violação ou afronta a dispositivos constitucionais, processuais ou a normas especiais, ou ainda a súmulas deste E. TJSP ou de Tribunais Superiores.

De qualquer forma, aplica-se o art. 1.025 do CPC, que consagra o prequestionamento ficto ou implícito dos embargos de declaração.

Fica advertida a parte embargante que a oposição de novos embargos de declaração para rediscutir a matéria já suficientemente decidida nos autos a sujeitará à multa processual prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator